



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304896

Apelação Cível Processo nº 1052081-60.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (23ª Vara Cível Central)
Apelante: ALAOR JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Apelado(a): BANCO DIGIMAIS S.A.
Juiz(a): MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Relator(a): SIDNEY BRAGA
Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 3.735

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - PREPARO - Autor apelante que, quando intimado, diante do indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, para recolher o preparo relativo ao seu recurso, não atendeu ao comando judicial - Patrono do apelante que pleiteia dilação do prazo, sob alegação de infrutífero contato com o seu cliente - Descabimento - Prazo peremptório - Inércia do apelante - Não providenciado o recolhimento das custas necessárias para processamento do recurso, mesmo após intimação para tanto - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 93/96 que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por Alaor José Ramos de Oliveira contra Banco Digimais S.A., para o fim de condenar o Banco réu à devolução do valor total de R\$4.335,60, a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens e Tarifa de Registro. Diante da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Recorre o autor (fls. 101/111) pleiteando, preliminarmente, a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insistindo no seu direito de rever as cláusulas contratuais, com base na mitigação do *pacta sunt servanda* e na legislação consumerista, aduz, em síntese, abusividade na capitalização de juros e na cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média do BACEN e do IOF, pleiteando sua restituição dobrada.

Houve contrarrazões (fls. 115/175).

O despacho de fls. 180/181 intimou o apelante a comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou recolher a complementação do preparo.

O apelante coligiu a petição e documentos de fls. 298/328.

O despacho de fls. 329/333 indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade processual e intimou o autor apelante a recolher as custas recursais, nos termos do despacho de fls. 180/181, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.

O patrono do apelante compareceu nos autos para requerer dilação do prazo, pois “*não conseguiu contato com a parte Requerente.*” (fls. 336).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque após o indeferimento da benesse, o apelante foi devidamente intimado a recolher o preparo (fls. 329/333).

O apelante não efetuou o recolhimento do preparo e apenas pleiteou prazo adicional.

O que não se admite.

O apelante notadamente não litiga sob o pálio da gratuidade, expressamente indeferido em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

Inexistente gratuidade deferida, o preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

E o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

Tanto que constou no próprio despacho de fls. 329/333 que o prazo de 5 dias era improrrogável.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL - DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO - I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal - II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal - III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal - Ausente justificativa plausível para tanto - Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação - Deserção caracterizada - Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator